



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 162-29.2016.6.21.0167

Procedência: RONDINHA – RS (167ª ZONA ELEITORAL – ROLDA ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA

Recorrente: RAMON GASPARETTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL INTERNET. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA.**

O recurso é intempestivo.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 26-29) interposto por RAMON GASPARETTO em face da sentença (fls. 23-24) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por propaganda eleitoral antecipada e condenou o representado ao pagamento de multa na ordem de R\$ 5.000,00, na forma do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais o recorrente sustenta que não houve publicidade eleitoral antecipada, pois a mensagem não se propagou além dos integrantes do grupo da rede social. Defende que o Tribunal Pleno do TRE/RS já decidiu que grupo de WhatsApp, por ser grupo fechado, não é meio de propagação de propaganda eleitoral antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Requer afastamento da multa.

Com contrarrazões (fl. 31), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 33).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é intempestivo.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 01/10/2016, às 12h00min (fl. 25), e a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 02/10/16, findando à zero hora do dia seguinte, 03/10/16, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, como o recurso foi interposto em 03/10/2016, às 18h53min (fl. 26), isto é, posteriormente ao último minuto da primeira hora de abertura do expediente (que teve início às 12 horas), o recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplgqsuu0i65uqnc1nnhu7074497163460940612161018113139.odt